

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: z0sr32fq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2026 Projeto de lei nº 512/2026 Protocolo nº 3189/2026 Processo nº 1310/2026	
Autor: Dep. Thiago Silva		

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.567/2021 que
“Disciplina a prevenção de acidentes em
piscinas e dá outras providências.”**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 11.567/2021, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os parques aquáticos, clubes recreativos, balneários e estabelecimentos congêneres que disponham de piscinas ou atrações aquáticas deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas de segurança:

I – presença permanente de guarda-vidas devidamente habilitado, em número compatível com a capacidade e extensão da área aquática, durante todo o horário de funcionamento;

II – instalação de equipamentos de salvamento e primeiros socorros em locais visíveis e de fácil acesso;

III – sinalização clara e ostensiva indicando profundidade das piscinas, áreas de risco e orientações de segurança, inclusive com uso de linguagem acessível ao público infantil;

IV – disponibilização de coletes salva-vidas ou equipamentos equivalentes para uso gratuito por crianças;

V – exigência de supervisão de responsável legal para acesso de crianças menores de 10 (dez) anos às áreas aquáticas;

VI – exigência de utilização de coletes salva-vidas ou equipamentos equivalentes para crianças menores de 10 (dez) anos, inclusive acompanhadas de responsáveis legais, em piscinas com profundidade superior a 1,4m;

VII – treinamento periódico dos funcionários para atuação em situações de emergência, incluindo primeiros socorros e procedimentos de reanimação cardiopulmonar (RCP);

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – instalação de sistema de monitoramento por câmeras nas áreas de maior risco, respeitada a legislação de proteção de dados;

IX – controle de acesso e limitação de público conforme capacidade técnica do estabelecimento.

Art. 4º-B. Os estabelecimentos deverão manter plano de emergência e evacuação atualizado, com protocolos específicos para casos de afogamento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer as medidas de segurança em parques aquáticos e estabelecimentos similares no Estado de Mato Grosso, prevenindo acidentes e preservando vidas.

A iniciativa ganha relevância diante da recente tragédia ocorrida no Município de Poxoréu, onde uma criança de apenas 6 anos perdeu a vida em decorrência de afogamento no Balneário Lagoa Suelvis Antônio Evangelista Fernandes. O episódio evidencia a necessidade de aprimoramento das normas de segurança atualmente vigentes.

Assim, a presente propositura visa ampliar as medidas de segurança em tais ambientes, evitando que tragédias como a ocorrida no Município de Poxoréu aconteçam novamente em nosso Estado.

Desta forma, peço o apoio para a aprovação da presente propositura, junto aos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, o que irá propiciar maior segurança a todos os frequentadores de parques aquáticos e piscinas públicas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual